

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL  
E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE  
CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que segue.

**I – A LISTA DE CREDORES (ART. 7º, §2º, Lei 11.101/05)**

A Administradora Judicial concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta, nesta ocasião, a lista de credores prevista no artigo 7º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas, pugnando pela publicação do edital que segue anexo.

Cumprir informar que, na forma do art. 7º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos foram verificados com base nas ações em trâmite e os diversos documentos apresentados administrativamente pela Recuperanda e pelos credores, o que possibilitou a apuração dos valores devidos na data do pedido de Recuperação Judicial (27/11/2023).

Neste contexto, aponta-se que, em conformidade à decisão de fls. 1326/1327<sup>1</sup>, aqueles créditos que a Recuperanda não comprovou a origem via entrega documental foram excluídos da lista de credores.

Ressalta-se que para elaboração da lista foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei n.º 11.101/2005, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pelas Falidas e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Informa que, nos termos dos artigos 8<sup>o2</sup> e 10<sup>3</sup> da Lei n.º 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

---

<sup>1</sup> Outrossim, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias corridos para que a recuperanda apresente à Administradora Judicial toda a documentação necessária ao regular prosseguimento do feito, notadamente, os documentos que permitem a verificação corretados créditos já relacionados, como contratos, notas fiscais, ações judiciais, TRCTs, cédulas de crédito, entre outros, sob pena de exclusão dos créditos não comprovados da lista de credores.

<sup>2</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

<sup>3</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

Desta forma, a Administradora Judicial requer a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, para que tenha início o prazo de 10 (dez) dias para eventuais impugnações na forma do art. 8º e seguintes da LREF, anotando-se também o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda em fls. 1159/1189, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, c/c 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

## II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial requer o recebimento da lista de credores e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º, e o aviso aos credores previsto no art. 53, parágrafo único, todos do referido diploma legal, cuja minuta segue anexa.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 5 de junho de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo.  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus.  
OAB/PR 31.177